



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01437/04

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL – PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2003 –
IRREGULARIDADE DAS CONTAS - APLICAÇÃO DE MULTA -
ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS –
RECOMENDAÇÕES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –
NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO
DE NOVO PRAZO PARA A TOMADA DE PROVIDÊNCIAS -
PEDIDO DE PARCELAMENTO DA MULTA – DEFERIMENTO EM
10 (DEZ) PARCELAS IGUAIS E SUCESSIVAS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO –
CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL, A FIM DE
REDUZIR O VALOR DA MULTA APLICADA NO ACÓRDÃO
APL TC 395/2009.

ACÓRDÃO APL – TC

/2.010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **20 de maio de 2009**, nos autos que trataram da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PRINCESA ISABEL**, relativa ao exercício de **2003**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 395/2009**, fls. 352/355 (*in verbis*):

1. **DECLARAR o não cumprimento do item “4” da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 240/2008;**
2. **APLICAR multa pessoal aos Senhores Marcelino Xenófanes Diniz de Souza e Thiago Pereira de Sousa Soares, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos) para cada um dos citados gestores, em virtude de não atendimento a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
3. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada a cada responsável, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **ASSINAR novo prazo de 120 (sessenta) dias tanto ao atual gestor do IPSEPM de Princesa Isabel, Senhor Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, quanto ao atual Prefeito Municipal, Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares, para que tomem as providências de modo a adequar a entidade às normas regedoras da matéria, inclusive quanto à regularização do Instituto junto ao Ministério da Previdência Social, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;**
5. **CONCEDER ao ex-Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PRINCESA ISABEL, Senhor SEBASTIÃO BEZERRA DE LIMA, o parcelamento do valor da multa que lhe fora aplicada, em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 280,51 (duzentos e oitenta reais e cinco e um centavos), vencendo a primeira delas até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão ora proferida.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01437/04

Pág. 2/3

Cientificados da decisão, os **Senhores Thiago Pereira de Sousa Soares e Marcelino Xenófanos Diniz de Souza** interpuseram o Recurso de Reconsideração de fls. 358/582, objetivando reconsiderar a condenação ao pagamento da multa pessoal aplicada a ambos no **Acórdão APL TC 395/2009**, que a Auditoria analisou e concluiu pelo **conhecimento** do mesmo e, no mérito, pelo seu **não provimento**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o **ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes**, pugnou, após considerações, pelo **conhecimento** do Recurso e seu **não provimento**, devolvendo-se aos gestores o prazo de **120 (cento e vinte) dias** para o cumprimento da decisão dessa Corte de Contas, conforme previsão contida no **item 4 do Acórdão APL TC 395/2009** (fls. 352/355).

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO

Em que pese o Município ainda não ter regularizado, por completo, a sua situação perante o Ministério da Previdência Social, visto que permanece, desde o exercício de 2003, sem o seu Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido¹, como afirma a Auditoria (fls. 587), verifica-se que os Gestores encartaram documentos referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura Municipal ao IPM (fls. 363/582), bem como o Prefeito de Princesa Isabel, **Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares**, solicitara o parcelamento de débitos previdenciários do Município junto à Receita Federal do Brasil (fls. 335), tendo comprovado o desconto na conta do FPM das correspondentes parcelas (fls. 537/541). Ademais, consta às fls. 542, publicação citando o **Projeto de Lei nº 003/09**, datado de **15/04/2009**, o qual está tramitando naquela Casa Legislativa, visando à reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Princesa Isabel.

Isto posto, sopesando os fatos, o Relator vota no sentido de que os Membros do Tribunal Pleno **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, concedam-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de reduzir de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)** para **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)** o valor da multa aplicada, a cada um dos gestores antes mencionados, a saber os **Senhores Thiago Pereira de Sousa Soares e Marcelino Xenófanos Diniz de Souza**, mantendo-se intactos os demais itens do **Acórdão APL TC 395/2009**.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 01437/04 e,
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

¹ Em virtude de estar em situação irregular quanto aos seguintes critérios: Atendimento ao MPS em auditoria interna; caráter contributivo (repasso); caráter contributivo (repasso) – decisão administrativa; Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA; Demonstrativo dos Investimentos e Disponibilidades Financeiras – Encaminhamento à SPS; Demonstrativo Previdenciário – Consistência das Informações; Demonstrativo Previdenciário – Encaminhamento à SPS; Demonstrativos Contábeis; Equilíbrio Financeiro e Atuarial; Observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas (fls. 584/585 e 587).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01437/04

Pág. 3/3

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, concedam-lhe PROVIMENTO PARCIAL, a fim de reduzir de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos) para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) o valor da multa aplicada, a cada um dos gestores antes mencionados, a saber os Senhores Thiago Pereira de Sousa Soares e Marcelino Xenófanés Diniz de Souza, mantendo-se intactos os demais itens do Acórdão APL TC 395/2009.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 03 de fevereiro de 2010.

Conselheiro **Flávio Sátiro** Fernandes
No exercício da Presidência

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-Pb